

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 7 DE NOVEMBRO DE 2024

NÚMERO 8.689

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

José Milton Scheffer
Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Camilo Martins
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUENTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 46 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES...2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS7</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.....7</p> <p>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO..... 13</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 16</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 16</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....29</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....29</p> <p>LEGISLAÇÃO 38</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL... 38</p> <p>DECRETOS LEGISLATIVOS 39</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). 40</p> <p>PROJETO DE LEI 40</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 42</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 42</p> <p>PORTARIAS 42</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 44</p> <p>EXTRATO 44</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 28 de maio de 2024, em cumprimento aos artigos 133 §1º e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Sérgio Guimarães, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Emerson Stein, Deputado Soratto e Deputado Oscar Gutz. Justificadas as ausências dos Deputados Altair Silva, conforme Ofício Interno nº 1280030/2024 e Deputado Lucas Neves, conforme Ofício Interno nº 1281387/2024. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação da ata da 1ª Reunião Ordinária da 20ª Legislatura, que, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à Ordem do Dia com a discussão e Votação de Requerimentos: RCC/0124/2024, de sua autoria, requerendo o convite ao Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, Fabiano de Souza, para apresentar para esta Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais, o cronograma de obras estruturantes, bem como o de obras preventivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, explanar a respeito dos programas de prevenção, como forma de mitigação dos impactos causados pelos fenômenos naturais que vem ocorrendo com frequência no Estado de Santa Catarina. Com a palavra, o

Senhor Deputado Emerson Stein parabenizou o Presidente pela iniciativa e ressaltou a importância do requerimento. No mesmo sentido, o Senhor Deputado Soratto ratificou a importância do requerimento e solicitou ao Presidente da Comissão, a inclusão extrapauta do requerimento, RCC/0127/2024, que requer informação ao Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, sobre o projeto de melhoramento fluvial do Rio Tubarão. Colocados em discussão e votação, os requerimentos foram aprovados por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação do Requerimento de sua autoria, RCC/0125/2024, requerendo o convite ao Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, o Doutor Pedro Luiz Borges Chaff, responsável pelo Grupo de Estudos das Bacias Hidrográficas da UFSC, para participar da reunião desta Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais, a fim de apresentar os estudos referentes à prevenção de desastres naturais e eventos climáticos no Estado de Santa Catarina, que colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente apresentou relatório ao PL./0255/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, que colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. E por último, o Senhor Presidente apresentou o relatório do PL./0046/2024, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Voluntários - Grupo de Resgate em Montanha (GRM), de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade, exarando voto pela aprovação que, colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a reunião. E, para constar, eu Rodrigo Silva Mello Sampaio, Assessor de Comissão Permanente, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa. Sala de Reuniões das Comissões, 28 de maio de 2024.

Deputado **Sérgio Guimarães**

Presidente da Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais

Processo SEI 24.0.000041132-5

_____ * * * _____

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 02 de julho de 2024, às 09h, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se no AM Master Hall, em Criciúma, sob a presidência do Senhor Deputado Tiago Zilli, e Vice-Presidente do Deputado Napoleão Bernardes, os demais senhores Deputados Membros da Comissão: Deputado Neodi Saretta, Deputado Matheus Cadorin, e Deputado Nilso Berlanda. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação as atas da 4ª reunião ordinária da 2ª sessão legislativa da 20ª legislatura, juntamente da Ata da 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Transporte e Desenvolvimento Urbano da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, á qual, foram aprovadas por unanimidade. Abrindo a Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou à palavra ao Deputado Napoleão Bernardes para que o mesmo desse início á relatoria do PL./0402/2023 de autoria do Deputado Sargento Lima, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina", que posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo o Presidente abre a palavra aos presidentes da AMESC, AMUREL e AMREC, A prefeita Saionara Correa de Carvalho inicia a reunião fazendo um breve relato sobre as TEVs, explicando seu funcionamento na região da AMREC. Ao final de sua fala, solicita que a Comissão envie um pedido ao Governador para a liberação de uma planilha com respostas padronizadas, independente da secretaria responsável. Em seguida, o Prefeito de São João do Sul, Moacir Teixeira, representando a AMESC, agradece à Comissão e ao Presidente pela criação das TEVs e pela influência positiva que esse recurso teve na desburocratização dos processos, facilitando a chegada das obras e serviços esperados pela população. Ele finaliza com algumas solicitações específicas para a região da AMESC e expressa sua gratidão pela oportunidade de se manifestar, agradecendo novamente ao Presidente e aos demais Deputados. O Presidente, então, chama à mesa o Diretor Executivo da AMUREL, Celso Heidemann. Ele aborda as demandas de sua região, citando como exemplo a Rodovia Ageu Medeiros, que está em pleno

andamento com previsão de conclusão para 2025. Menciona também outras quatro obras e solicita atenção do Presidente e dos Deputados para essas questões. Finaliza sua fala agradecendo pelo espaço concedido para discutir os temas apresentados. Em seguida, o Presidente abre a palavra aos demais Deputados. O Deputado Matheus Cadorin parabeniza o Presidente e observa que um dos valores da planilha TEVs, entregue aos deputados e convidados, estava desatualizado, pois havia sido paga na metade de junho. Conclui agradecendo à Comissão. O Deputado Neodi Saretta, assim como os Deputados Nilso Berlanda e Estêner Soratto, que também utilizaram da palavra para parabenizar a Comissão. O Deputado Napoleão Bernardes encerra as manifestações com duas menções importantes: elogia a atuação da bancada do Sul e o trabalho do Presidente Mauro de Nadal, destacando a iniciativa bem-sucedida dos 190 anos da Assembleia Legislativa, permitindo um momento tão importante com a iniciativa Alesc Itinerante. Finaliza agradecendo e parabenizando o Presidente Tiago Zilli. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião da qual eu Tiago da Rosa Bitencourt, Assessor de Comissão Permanente lavrei a presente ata que será assinada e posteriormente publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Am Master Hall, Criciúma; 02 de julho de 2024.

Deputado **Tiago Zilli**

Presidente da Comissão de Assuntos Municipais

Processo SEI 24.0.000041155-4

_____ * * * _____

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 10 de setembro de 2024, às 17 horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões, sob a presidência da Senhora Deputada Luciane Carminatti, os demais membros da Comissão: Deputado Fernando Krelling, Deputado Ivan Naatz, Deputado Marquito e Deputado Matheus Cadorin. Justificada ausência da Deputada Ana Campagnolo, conforme OFÍCIO INTERNO Nº 1418851/2024/GAB-DEP-ANA CAMPAGNOLO e Deputado Mario Motta, conforme OFÍCIO INTERNO Nº 1418888/2024/GAB-DEP-MARIO MOTTA. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidente abriu a 8ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura da Comissão de Educação e Cultura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação as atas da 7ª reunião ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura e da Ata da 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Educação e Cultura e de Saúde da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura. Ato contínuo, passou à sinopse da correspondência e outros documentos recebidos: Ofício 004/2024, do Fórum Setorial Permanente do Audiovisual de Santa Catarina, que solicita posicionamento e orientação jurídica da Comissão de Educação e Cultura da Alesc, sobre Edital Prêmio Catarinense de Cinema Edição 2024; e Ofício 023-2024, do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) de Blumenau, que solicita a emissão de um parecer sobre a constitucionalidade da Lei Complementar 1571/2024, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Blumenau em 23 de maio de 2024. A referida lei trata de modificações na Lei que regulamenta o Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Blumenau (FMAC). O Senhor Deputado Ivan Naatz questionou sobre a competência da Comissão em emitir parecer sobre a constitucionalidade de lei municipal, ao que a Senhora Presidente solicitou que a assessoria avalie e oriente a Comissão até o fim da reunião. Em seguida, a Senhora Presidente deu início à ordem do dia com a discussão e votação dos seguintes requerimentos: RCC/0164/2024, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, requerendo a realização de audiência pública para promover o debate sobre o tema "o atendimento aos estudantes com altas habilidades ou superdotação e dupla excepcionalidade no Estado de Santa Catarina", aprovado por unanimidade; RCC/0165/2024, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, requerendo convite ao Secretário de Estado da Educação, visando obter esclarecimentos referentes aos seguintes temas: Programa Universidade Gratuita e Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), aprovado por unanimidade com a inclusão de um representante da ACAFE, conforme sugestão do Deputado Ivan Naatz, e RCC/0168/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, requerendo encaminhamento de convite ao Senhor Alexandre Marino Costa - Idealizador do projeto RAEscolas para comparecimento em reunião da Comissão de Educação e Cultura, também aprovado por unanimidade. Com a palavra o Senhor Deputado Marquito solicitou a inclusão de um requerimento verbal, extrapauta, para realização de uma audiência pública visando discutir o Prêmio Catarinense de Cinema e as políticas públicas do audiovisual em Santa Catarina, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Dando prosseguimento à pauta, a Senhor Presidente abriu discussão e votação em conjunto dos seguintes projetos: [PL./0167/2024](#), de autoria do Deputado Marquito, que Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado" para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, com voto favorável do Deputado Mario Motta; [PL./0038/2024](#), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural Cinemateca Catarinense, com voto favorável do Deputado Mario Motta; [PL./0234/2023](#), de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que Declara de utilidade pública a Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade, com voto favorável do Deputado Mario Motta; [PL./0257/2024](#), de autoria do Deputado Marcius Machado, que Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação e Cultural de Otacilio Costa, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", com voto favorável do Deputado Ivan Naatz; [PL./0330/2023](#), de autoria do Deputado Camilo Martins, que Declara de utilidade pública a Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado de Santa Catarina - AGAP/SC, de Florianópolis e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade, com voto favorável do Deputado Fernando Krelling; [PL./0493/2023](#), de autoria do Deputado Marquito – Declara de utilidade pública o Coral Acordes do Divino de Santo Amaro da Imperatriz/SC e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade, com voto favorável do Deputado Fernando Krelling; [PL./0263/2024](#), de autoria do Deputado Carlos Humberto, que Declara de utilidade pública Associação Casa de Música, de Camboriú e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade, com voto favorável da Deputada Ana Campagnolo; [PL./0189/2024](#), de autoria do Deputado Oscar Gutz, que Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação da Fundação Educacional Evangélica para Fundação Educacional Luterana, com voto favorável da Deputada Ana Campagnolo; [PL./0157/2024](#), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Jardim das Palmeiras, com voto favorável do Deputado Marquito. Colocados em discussão e votação, todos os projetos foram aprovados. Ato contínuo, a Senhora Presidente passou a palavra para o Deputado Marquito para relatoria do [PL./0051/2024](#), de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que Institui a Semana Estadual de Incentivo ao Consumo de Carne Vermelha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, exarando parecer pelo diligenciamento, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; e [PL./0381/2023](#), de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", e a Lei nº 17.005, de 2016, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação, exarando parecer pelo diligenciamento, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, a Senhora Presidente apresentou relatório ao [PL./0259/2023](#), de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que Institui o Programa Educacional de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes (PROEP/SC) no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, exarando parecer pelo diligenciamento, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; [PL./0358/2023](#), de autoria do Deputado Lunelli, que Dispõe sobre a inclusão das temáticas de "Robótica" e "Programação" na grade curricular da Rede Estadual de Ensino, exarando parecer pelo diligenciamento, que posto em

discussão e votação, foi aprovado por unanimidade e, por fim, [PRS/0009/2021](#), de autoria da Mesa, que Institui o Prêmio Meninas Olímpicas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que teve vistas concedida ao Deputado Ivan Naatz. Foram retirados de pauta os seguintes projetos: [PL./0149/2022](#), de autoria da Deputada Paulinha, que Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Neotrentina de Taekwondo, a pedido do Deputado Fernando Krelling, e [PL./0529/2023](#), de autoria da Mesa, que Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, a pedido da Senhora Presidente. Finda a pauta, a Senhora Presidente comunicou o arquivamento do Ofício 23-2025, do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) de Blumenau, por orientação da assessoria jurídica da comissão. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a presente reunião, da qual eu, Wilsony Gonçalves, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pela Senhora Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2024.

Deputada **Luciane Carminatti**

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Processo SEI 24.0.000041150-3

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 23 de outubro de 2024, às 11h30min, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões, sob a presidência do Senhor Deputado Ivan Naatz e vice-presidência do Senhor Deputado Volnei Weber, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Antídio Lunelli, Deputado Sérgio Guimarães, Deputado Soratto, Deputado Mário Motta e Deputado Camilo Martins, em substituição ao Deputado Lucas Neves, conforme Ofício Interno nº 1468825/2024/GAB-DEP-SERGIO MOTTA. Justificada a ausência da Deputada Luciane Carminatti, conforme Ofício Interno nº 692/2024/GAB-DEP-LUCIANE CARMINATTI. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 16ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 15ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Em atenção à Ordem do dia, o Senhor Presidente pôs em discussão e votação o RCC/0185/2024, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, solicitando aos membros desta Comissão a realização de Audiência Pública, a ser realizada no dia 05 de novembro de 2024, às 10 horas, no Plenarinho Deputado Paulo Stuart Wright, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no Município de Florianópolis, para promover o debate sobre o tema "O Panorama do Serviço Público em Santa Catarina", que foi aprovado por unanimidade. Na sequência, passou a palavra ao Deputado Antídio Lunelli, que fez a leitura do relatório do Deputado Volnei Weber ao PL./0285/2024, de autoria do Deputado Cleiton Fossá, que "Declara de Utilidade Pública a Associação dos Atingidos Foz do Chapecó – A.A.F.C. de Chapecó e altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os Atos Normativos Que Concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no Âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade"; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ainda com a palavra, o Deputado Antídio Lunelli relatou o PL./0337/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que "Declara de Utilidade Pública Associação dos Moradores do Balneário de Ilha Redonda, de Palmitos e altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os Atos Normativos Que Concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no Âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade"; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Deputado Mário Motta fez a leitura do relatório do Deputado Lucas Neves ao PL./0013/2024, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que "Declara de Utilidade Pública a ONG Juntos Somos Mais Fortes, de Florianópolis e altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os Atos Normativos Que Concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no Âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade"; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente relatou o PL./0320/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que "Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

a Doar ao Município de Timbó o Imóvel que Especifica”; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente consultou os demais membros sobre a inclusão na pauta do PL./0385/2024, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”. Havendo concordância dos membros, passou à relatoria da matéria, exarando parecer pela aprovação nos termos da emenda aditiva aprovada anteriormente, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, da qual eu, Roberto Curcio, Assessor de Comissão Permanente, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de reunião das comissões, 23 de outubro de 2024.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 24.0.000041160-0

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 689

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposições de motivos da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial, o projeto de lei complementar que “Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

EM Nº 006/2024

São José, 1º de outubro de 2024

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de alteração da Lei Complementar 668/2015, motivado pela regularização do lotacional dos servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, considerando todos os professores lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) e os cedidos para atuar na Coordenação de Educação Especial, junto às Coordenadorias Regionais de Educação, para manter o recebimento da unicodência a estes professores, tendo em vista que permanecem lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) e realizam funções de magistério.

Cabe dizer que, por mais de 30 anos, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) teve a função de Integrador de Educação Especial, que atuava diretamente nas Coordenadorias Regionais de Educação. As primeiras vagas foram preenchidas por concurso público, passando depois para um cargo de indicação política. A função destes era

de acompanhar e fiscalizar os servidores das instituições parceiras, receber e orientar famílias com filhos com deficiência, acompanhar os alunos em processo de inclusão, como também orientar os profissionais das Escolas da Rede Estadual.

Com a reforma administrativa de 2009 esse cargo foi extinto, o que acabou prejudicando esse suporte direto nas regiões. Hoje a FCEE faz o acompanhamento direto das Instituições Parceiras juntamente com os Núcleos de Convênios da Casa Civil, por serem processos de cunho administrativo e financeiro. Porém o trabalho junto às Coordenadorias Regionais de Educação acontecem apenas diante de demandas, justamente pela dificuldade gerada pela distância e ausência de profissionais nestes órgãos.

Desde 2022, devido a adesão das Instituições Parceiras ao Modelo de Repasse Direto (MRD), 108 professores efetivos da FCEE, por força do Acordo de Cooperação 01/2022, referente ao Processo FCEE 4000/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), estão atuando junto às Escolas da Rede Estadual de Ensino como segundo professor e professor de atendimento educacional especializado.

Dessa forma, visando retomar o trabalho realizado junto às Coordenadorias Regionais de Educação, para distinguir e melhorar o acompanhamento de alunos no processo de inclusão, bem como o suporte aos professores efetivos, **necessário se faz a disposição de dois professores da FCEE que estão nas escolas estaduais para realização deste trabalho nas CREs.**

Salienta-se que a folha e vínculo permanecerão com a FCEE, conforme o Termo de Cooperação existente, não criando uma função gratificada para a atividade proposta. Por não se tratar de um cargo, ele não terá uma função de gratificação específica, mas há a necessidade de não perder o valor recebido em folha.

Neste sentido, é necessário fazer a inclusão de uma alteração no parágrafo 4º, do artigo 28 da Lei Complementar 668/2015, conforme proposta em anexo, pois além da necessidade desses professores com as atribuições citadas acima, temos também alguns professores efetivos nas instituições de educação especial conveniadas que atuam nas funções de Diretor, Responsável Pelo Apoio Pedagógico e Secretaria. Nesses casos, especificamos o requisito de formação em Pedagogia, pois além de professor de sala, temos alguns professores efetivos de educação física e artes que não podem ocupar essas funções.

É necessário também fazer a inclusão do parágrafo 6º, pois, atualmente, somente alguns centros de atendimento vinculados à DEPE têm a possibilidade de receber a unicodência no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH). Mas todos os professores lotados nesta diretoria atuam diretamente no trabalho pedagógico em funções do magistério, sendo professores, apoio pedagógico ou responsáveis pelo apoio pedagógico com jornada de trabalho de 20 horas ou 40 horas semanais.

Considerando a Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual de Santa Catarina, em seu Artigo nº 68, a FCEE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar apolítica estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

“Parágrafo único. Compete à FCEE, além de outras atribuições previstas em lei:

- I – desenvolver a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- II – fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;
- III – formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- IV – prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- V – promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- VI – auxiliar, orientar na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VII – planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e

VIII – realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu *Campus*, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.” (Lei complementar nº 741, de 12/06/19)

Considerando o Decreto nº 2.633, de 18 de setembro de 2009 que aprova o Regimento Interno da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, em seu Artigo nº 14, compete à Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPE promover o planejamento, acompanhamento, avaliação e controle das ações da Fundação na implantação e desenvolvimento da política de educação especial, pertinentes ao atendimento educacional especializado e reabilitatório da pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno do déficit de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação, no âmbito estadual e especificamente no campus da Fundação, na rede regular de ensino e nas instituições congêneres, bem como promover o desenvolvimento de ações técnicas no que se refere à pesquisa, capacitação de recursos humanos, avaliação diagnóstica, prevenção e desenvolvimento de tecnologias assistivas.

“Compete, especificamente, à DEPE:

I - dirigir, acompanhar e supervisionar as ações da Gerência de Pesquisa e Conhecimentos Aplicados - GEPCA e da Gerência de Capacitação, Extensão e Articulação - GECEA, no âmbito da Fundação e no Estado;

II - articular-se com os órgãos centrais dos Sistemas Administrativos aos quais se vincula com vistas ao cumprimento dos atos normativos pertinentes;

III - promover, em parceria com as Secretarias de Estado Setoriais, a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, instituições públicas e particulares, afins e congêneres à educação especial, para a integração de planos e programas para implantação da política de educação especial no Estado;

IV - administrar, direta e indiretamente, as atividades relacionadas ao atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades nas áreas do ensino, avaliação, reabilitação e assistência, no âmbito estadual e especificamente, no campus da Fundação, e nas instituições conveniadas, para a inclusão social;

V - promover a realização de estudos e pesquisas a partir dos atendimentos prestados no campus da Fundação, para elaboração de planos, programas e projetos que visem o aperfeiçoamento permanente dos serviços de educação especial, prevenção das deficiências e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VI - promover, em todos os níveis, a articulação para o planejamento e a execução de programas de formação, especialização, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para educação especial;

VII - incentivar e acompanhar a produção e publicação de material técnico-científico referentes a estudos e pesquisas desenvolvidos na Fundação;

VIII - favorecer a atualização sistemática dos dados estatísticos da educação especial por meio do acompanhamento dos serviços de atendimento existentes na Fundação e no Estado;

IX - realizar de forma articulada com a Presidência e a Diretoria de Administração as ações inerentes à organização, reorganização e modernização técnico-administrativa da Fundação e da educação especial no Estado;

X - coordenar o planejamento e execução de programas e atividades dos Centros de Atendimento Especializado - CENAPs;

XI - administrar, em conjunto com a Gerência de Recursos Humanos - GEREH, a contratação de profissionais para atuarem no campus da Fundação e nos serviços de educação especial das 36 (trinta e seis) gerências regionais de educação das SDRs;

XII - administrar convênios firmados entre a Fundação e instituições públicas ou privadas, no que se refere à execução de programas, projetos e serviços;

XIII - apresentar relatórios solicitados pelo Presidente e oferecer as informações necessárias para a organização do Relatório Anual da Fundação bem como, prestar assistência permanente ao Presidente em assuntos de sua competência; e

XIV - desenvolver outras atividades relativas ao âmbito de sua competência, determinadas pelo Presidente, ou emanadas dos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos ao qual se vincula." (Decreto nº 2.633, de 18/09/09)

Para que estas competências sejam alcançadas, a FCEE apresenta em sua estrutura organizacional órgãos de execução de atividades finalísticas, nos quais estão incluídos a Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão; a Gerência de Ensino, Pesquisa e Extensão – GEPCA e a Gerência de Capacitação, Articulação e Extensão – GECAE. Subordinado à GEPCA, os Centros de Atendimento Especializados com a competência de planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os programas de atendimento inerentes à sua área de atuação, no âmbito da FCEE.

Referente à gratificação de exercício em classe unidocente, informamos que: considerando a lei complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, na Seção II, da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial, em seu Artigo nº 20 estabelece que, para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula. Em seu Artigo 28, determina que, o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial fará jus à Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento, a fim de remunerar a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar e assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.

“§ 1º A Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial somente é devida ao titular do cargo de Professor que cumprir integralmente a jornada de trabalho na forma estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar.” (lei complementar nº 668, de 28/12/15).

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que em seu artigo nº 67 estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público.

Conforme a Lei Federal nº 11.301/2006 que define as funções do magistério e a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são **consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.** (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

A Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva do Ministério da Educação (2008) considera: A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

Isso posto, justifica-se o direito de que todos os setores vinculados à Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE/FCEE) recebam a unidocência para os professores lotados neles, **pois, atuam diretamente no trabalho pedagógico em funções do magistério, sendo professores, apoio pedagógico ou responsáveis pelo apoio pedagógico com**

jornada de trabalho de 20 horas ou 40 horas semanais. Funções e atribuições já regulamentadas na Determinação de Providências DEPRO PGE/CONSUP n°. 001/2021 que reconhece os cargos e funções da FCEE, para efeitos de aposentadoria especial de professor, que poderá ser utilizado como referência para esta solicitação.

Por fim, importante salientar que, com essa ação, não haverá perda financeira na remuneração, bem como não haverá impacto financeiro.

Pelo exposto e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

Aristides Cimadon

Secretário de Estado da Educação

Jeane Rauh Probst Leite

Presidente FCEE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 056/2024

Florianópolis, 24 de setembro de 2024.

Referência: Processo FCEE 4410/2023

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, cujo benefício em apreço é pago aos professores do quadro do Magistério da Fundação Catarinense de Educação Especial, desde a sua criação em folha, de ofício, e que a Secretaria de Estado da Administração já sinalizou pela retirada da Gratificação, caso a lei não seja alterada, devido à ausência de previsão legal para pagamento.

Nos termos da Lei Estadual n° 13.763/2006, ficou instituída a Gratificação de Produtividade para os servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados ou em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial, inicialmente no percentual de 15% e posteriormente em 60% (acrescido pela Lei Estadual n° 15.162/2010) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2° da Lei Estadual n° 9.502.

Ainda que a previsão legislativa tivesse como beneficiários somente o Quadro Único de Pessoal Civil, o Judiciário acabou estendendo os efeitos dessa Lei, exarando decisão em ação coletiva ajuizada pelo SINTE, reconhecendo que o Quadro Único Civil compreende também o Quadro do Magistério da FCEE. Na época, criou-se uma tese jurídica em que o Estado possuía o Quadro Militar e o Civil, e que este compreenderia também os professores membros do Magistério.

Dessa forma, a FCEE passou a pagar para todos seus professores a referida Gratificação, por força de decisão judicial.

Em tempo, diversos pedidos administrativos já foram realizados à Secretaria de Estado da Administração (SEA), com o objetivo de o Estado reconhecer a verba como devida e pagar de ofício aos membros do Magistério, pois o prejuízo ao erário é gigantesco como pagamento de sucumbências e valores errôneos provocados por cálculos confusos, mas até o momento isso não ocorreu.

Em 2021, com o advento da Lei Estadual n° 18.314, a Gratificação de Produtividade de que trata a Lei n° 13.761/2006 foi transformada em Gratificação de Atividade Técnica, logo, por haver apenas a mudança de nomenclatura do benefício, compreendeu-se que é devida a manutenção deste pagamento.

Acontece que a mesma legislação, em seu art. 4°, criou o Adicional de Atividade Técnica, que corresponde a 50% do valor da Gratificação de Atividade Técnica, e por ter o legislador criado um novo benefício, este não estaria assegurado pela decisão judicial proferida na ação coletiva do SINTE.

Este foi o entendimento do Procurador do Estado em exercício na SEA, Dr. Gustavo Schmitz Canto, motivado por um pedido de aposentadoria de uma servidora da FCEE membro do Magistério, em que o IPREV diligenciou àquela Secretaria por entender que não há previsão legal para o pagamento do Adicional.

Importante destacar que o Adicional é pago a todos os servidores da FCEE, desde janeiro de 2022, quando da primeira folha de pagamento após a promulgação da referida Lei, não somente os do Quadro Civil explicitamente beneficiados na Lei, como também para os membros do Magistério lotados na FCEE. Ou seja, o benefício é pago pelo Estado de ofício a todos os servidores da FCEE desde a sua criação.

Outro ponto importante a ser destacado se refere à recente decisão proferida em sede de Embargos Declaração nos autos da ação coletiva do SINTE, em que o Relator Desembargador Dr. Cid José Goulart Junior assim se manifestou em seu voto: “Logo, cumpre acrescentar ao aresto Profligado que deverão ser observados os efeitos decorrentes da Lei Estadual nº 18.314/2021, a partir da sua vigência, por força do primado *tempus regit actum*.”

Com base na referida decisão já tem o Judiciário entendido os efeitos da Lei Estadual nº 18.314/2021 a todos os servidores da FCEE, determinando também o pagamento do Adicional ainda que este seja pago de ofício.

Dessa forma, considerando todo o exposto acima, não somente o texto legislativo como também o pagamento de ofício pelo Estado do referido benefício desde a sua criação, assim como a decisão judicial proferida nos ED apresentados pelo SINTE, solicitamos a Vossa Excelência, em regime de urgência, a aprovação deste projeto de lei e, caso o considere oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da ALESC.

Respeitosamente,

Aristides Cimadon

Secretário de Estado da Educação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012/2024

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

§ 4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição da Secretaria de Estado da Educação e das instituições de educação especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, Responsável pelo Apoio Pedagógico e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.

.....
§ 6º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) da FCEE.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 5º O adicional de que trata o *caput* deste artigo fica concedido aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes da carreira do Magistério Público Estadual lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar a título de concessão do adicional de que trata o

§ 5º do art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0011/2024**

Altera o art. 184 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para adequar a sua redação, incluir os sistemas lagunares como espaços territoriais especialmente protegidos e previsão de apoio a consórcios entre municípios para a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 1º O art. 184 da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. São espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização dos órgãos competentes, e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente: (NR)

- I – a Mata Atlântica;
- II – a Serra Geral;
- III – a Serra do Mar;
- IV – a Serra Costeira;
- V – as faixas de proteção de águas superficiais;
- VI – as encostas passíveis de deslizamentos;
- VII - os sistemas lagunares.

Parágrafo único. O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa, inicialmente, adequar a redação vigente do art. 184 da Constituição de Santa Catarina à redação do seu art. 182 (inc. IV) e ao art. 225 da Constituição Federal (inc. III) de forma a prever o termo "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos".

Quanto à inserção dos sistemas lagunares como espaços territoriais especialmente protegidos, a proposta surge da necessidade de se estabelecer os sistemas lagunares do Estado à condição de espaços territoriais especialmente protegidos, como bens de interesse ecológico, diante da função primordial desses sistemas na manutenção da vida como um todo e do equilíbrio ecológico.

Os sistemas lagunares são ambientes de grande importância, de biodiversidade e que sofrem constantemente com os impactos das ações antrópicas. As lagoas e lagoas costeiras são localizadas nessa interface do continente-oceano, sendo alimentadas pela água doce proveniente dos rios, lençóis freáticos e precipitações, as quais também trocam água e sal com o mar adjacente, podendo apresentar profundidade variada da coluna de água [1].

São patrimônios naturais e arqueológicos, importantes zonas de biodiversidade, bem como vitais para a manutenção das comunidades que residem ao seu entorno, seja comunidades humanas como demais seres vivos.

A mudança no equilíbrio ecológico a partir de uma superexploração dos recursos naturais e, conseqüentemente, sua degradação, imprimem efeitos nocivos em toda a cadeia de seres vivos do Planeta, invariavelmente também nos seres humanos.

A preocupação com meio ambiente, com as futuras gerações, com a qualidade de vida humana como direito fundamental impele a novas formas de pensar que alcancem a efetividade de medidas protetivas do equilíbrio ecológico. Para isso, faz-se necessário a superação da visão redutora e predatória do ser humano como centro do mundo, substituindo-a por uma teoria que considere o valor intrínseco de todas as formas vivas e, mais além, considere a importância dos sistemas ecológicos que regem o equilíbrio planetário.

A Constituição do Estado é instrumento apropriado para se inserir valores ecocêntricos de proteção ecossistêmica, em compasso com a Constituição Federal que disciplina a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, dispondo ainda sobre a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de proteção do meio ambiente.

Quanto à garantia de proteção desses bens naturais, dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Nesse sentido, em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, no inciso IV do art. 182, como dever do Estado: *definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

Além dos dispositivos constitucionais supracitados, o ordenamento jurídico vigente consolida a garantia protetiva dos elementos hídricos, dentre eles os sistemas lagunares, por meio de normas infraconstitucionais, dentre as quais se destacam:

- a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9433/1997), que prevê como um de seus objetivos *assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos* (inc. I, art 2º);

- o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7661/1998), que prevê *prioridade à conservação e proteção [...] dos sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, [...] unidades naturais de preservação permanente, [...] monumentos que integrem o patrimônio natural, [...] e paisagístico.* (art. 3º e incisos);

- o intitulado Código Florestal (Lei nº 12651/2012), que dispõe sobre o instituto jurídico ambiental de área de preservação permanente- APP- o qual tem como função ambiental, dentre outras, preservar os recursos hídricos (inc. II, art. 3º) e traz, ainda, a possibilidade de *pagamento ou incentivo a serviços ambientais [...] às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como [...] a conservação das águas e dos serviços hídricos;* (alínea "d", inc. I, art. 41);

- o Código Ambiental de Santa Catarina (Lei nº 14675/2009) prevê, dentre os seus princípios, *a definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos* (inc. III, art. 4º) e traz como diretrizes (art. 215) *a proteção dos recursos hídricos das ações que possam comprometer seu uso sustentável* (inc. I); *a obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade dos recursos hídricos hoje degradados* (inc. II); e *a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos ambientais conexos aos recursos hídricos;* (inc. III). Estipula, ainda, como instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente, *a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público estadual [...]* (inc.IV, art. 7º) e *a compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos, significativos para fins de conservação da biodiversidade* (inc. II, art. 201).

Quanto à competência legislativa para a proposição da presente PEC, a Constituição do Estado de Santa Catarina versa como competência do *Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] conservação da natureza, [...] proteção do meio ambiente e controle da poluição* (inc. VI, art.10).

A nossa Constituição estadual, cumpre ressaltar, ao dispor sobre a política estadual pesqueira, elenca como seus fundamentos e objetivos, *o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, [...] a recuperação e preservação dos ecossistemas [...] (art. 145).*

Notório, portanto, a amplitude normativa de protetividade dos bens naturais e sistemas ecológicos, bem como o dever inafastável de tutela estatal ambiental por meio de políticas públicas efetivas de garantia e manutenção do equilíbrio ecossistêmico e restauração ecológica.

Sobre o dever protetivo de bens naturais, importante destacar decisões recentes dos tribunais superiores nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão que confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pela inconstitucionalidade de lei que previa maior permissividade de uso e parcelamento do solo em áreas ambientalmente sensíveis, manifestou-se no sentido de que a pretensa lei *violou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, conforme determina o artigo 225, caput, da CF/1988, destacando, entre os principais impactos negativos daí decorrentes “(i) a impermeabilização do solo; (ii) a alteração da hidrologia local, propiciando inundações em áreas vizinhas; (iii) a alteração do regime hidrológico; (iv) a alteração do microclima local; (v) o aumento do escoamento superficial e do carreamento de sedimento, propiciando assoreamento dos corpos hídricos a jusante (como, por exemplo o sistema lagunar da baixada de Jacarepaguá); (vi) a supressão de habitat da fauna e flora, entre outros [2].*

Ademais, ressalte-se, sob o aspecto socioambiental, a exigência humana crescente sobre a água e seus usos, tanto como fonte de alimentos quanto à manutenção da regulação climática. Além disso, nessas áreas se demonstra uma pressão das atividades antrópicas, principalmente com a especulação imobiliária, com um processo intenso de ocupação independente da expansão da oferta de serviços públicos e planejamento urbano, como por exemplo o esgotamento sanitário, sob um contínuo processo de deterioração do corpo hídrico da região.

Diversas são as atividades humanas que podem resultar em múltiplas pressões contra as lagoas costeiras, como o barulho subaquático feito pelos motores dos barcos, os pesticidas vindos das plantações próximas, os poluentes lançados pelas fábricas e a conversão das lagoas em terrenos chamados de “recuperados”, a mudanças no uso da terra, tudo isso tem afetado as lagoas [3].

Inseridos nessa degradação, os sistemas lagunares necessitam de proteção especial, tendo em vista, como bem afirmam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “o reconhecimento da importância dos elementos naturais em geral (por exemplo o lençol freático e a mata ciliar) para todo o ecossistema onde estão inseridos, e, conseqüentemente, para o interesse de todo o conjunto da sociedade, limita a utilização individual dos bens ambientais, até por conta da função ambiental que lhe é atribuída” [4].

Para tanto, em virtude da extrema importância desempenhada por esses sistemas lagunares, há que se incluí-los no rol de espaços territoriais especialmente protegidos, para que assim possam usufruir dos mecanismos de proteção e gestão ambiental.

Por fim, importante informar, que a presente proposta visa incluir a previsão de formação de consórcios entre os municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Diante das considerações aqui expostas, conto com o apoio das deputadas e deputados para a proposição e aprovação da PEC ora apresentada.

(Assinado eletronicamente pelos(as) Deputados(as) Fabiano da Luz, Fernando Krelling, Luciane Maria Carminatti, Marcius da Silva Machado, Neodi Saretta, Padre Pedro Baldissera, Ana Paula da Silva, Rodrigo Minotto, Sérgio Motta Ribeiro, Antídio Aleixo Lunelli, Julio César Garcia, Marcos José de Abreu, Mario Pinto da Motta Junior, Matheus Andreis Cadorin e Napoleão Bernardes Neto)

1. GUIA DE CAMPO VEGETAÇÃO E PEIXES DAS LAGOAS COSTEIRAS DE SANTA CATARINA

2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1366378 / RJ - RIO DE JANEIRO. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1281944/false>>. Acesso em: 22/03/2024.

3. A importância dos ecossistemas de lagoas costeiras. Disponível em: <https://parajovens.unesp.br/a-importancia-dos-ecossistemas-de-lagoas-costeiras%EF%BF%BC/>

4. SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI N° 0481/2024**

Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública.

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo, em todo o território do Estado de Santa Catarina, a suspender ou cancelar os alvarás de funcionamento de estabelecimentos como bares, pubs, casas noturnas, boates e similares que causem perturbação do sossego público.

Art. 2º A suspensão ou o cancelamento do alvará de funcionamento ocorrerá quando:

I - For comprovada a existência de reclamações formais de perturbação do sossego público, registradas junto aos órgãos competentes, que indiquem o descumprimento das normas de silêncio e de ordem pública.

II - Houver atuação direta das forças de segurança pública, que constatem a perturbação do sossego e ordem pública, proveniente das atividades do estabelecimento, deverá no ato da constatação fechar o estabelecimento.

Art. 3º A suspensão do alvará de funcionamento terá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período se persistirem as infrações.

Art. 4º O cancelamento do alvará ocorrerá em caso de reincidência, isto é, à terceira perturbação do sossego e ordem pública registrada no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o direito de defesa, podendo apresentar justificativas e evidências que comprovem a adequação de suas atividades dentro das normas legais. O prazo para apresentação da defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Art. 6º As disposições desta Lei não eximem os estabelecimentos de cumprir com a legislação municipal vigente, especialmente no que tange ao controle de som e à preservação da ordem pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa atender à crescente demanda da população por um ambiente urbano que respeite o sossego e a qualidade de vida. Muitas vezes, as atividades noturnas têm provocado desassossego e desconforto a moradores próximos, comprometendo a qualidade de vida e a segurança da comunidade.

Com a criação de um mecanismo legal que permita a suspensão e o cancelamento de alvarás para estabelecimentos que infringirem normas de sossego público, pretendemos proporcionar um ambiente mais harmonioso e seguro para todos os cidadãos do estado de Santa Catarina.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0488/2024

Revoga a Lei n° 19.012 de 24 de Julho de 2024, que "Estabelece o título de Agente de Segurança Privada aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1° Fica revogada a Lei n° 19.012 de 24 de Julho de 2024.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL-SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa revogar a Lei n° 19.012 de 24 de Julho de 2024, que "Estabelece o título de Agente de Segurança Privada aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

No exercício da Lei n° 19.012, de 24 de Julho de 2024, não verificou-se distinção clara entre as todas as categorias que regem o ofício da segurança privada, na qual, processou-se uma sobreposição entre categorias profissionais no mesmo contexto, resultando no surgimento de complicações e inconformidades em relação à legislação trabalhista vigente.

Além disso, adiante a data de publicação da norma em questão, foi sancionada a Lei Federal n° 14.967 de 9 de setembro de 2024, onde institui o "Estatuto da Segurança Privada", que concede o reconhecimento aos profissionais da segurança privada, abarcando a matéria em foco.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL-SC)

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0491/2024

Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva - UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e rede credenciada dos SUS e dá outras providências.

Art. 1° Esta lei garante a permanência de um acompanhante, que seja de sua escolha e de sua confiança junto ao paciente do Transtorno Espectro Autista - TEA ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internado em Unidades de Terapia Intensiva - UTI, pacientes em situação de pré e pós operatório, pacientes antes e após exames ambulatoriais, pacientes em tratamento odontológico, dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento e rede credenciada do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1° O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2° O acompanhamento deverá, ser realizado por um familiar do paciente, podendo ser cônjuge, pais, irmãos, cuidador ou responsável do paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA ou outra deficiência intelectual ou cognitiva.

Art. 2° A unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante, incluindo infraestrutura mínima e provisão de EPIs necessários.

Parágrafo Único: Cada unidade de Saúde possui autonomia para definição de normas de segurança sanitária necessárias para permitir a presença de acompanhantes, as quais serão regulamentadas internamente, desde que obedecidas as diretrizes gerais da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3° A entrada e permanência do acompanhante deverá ser devidamente registrada pela Unidade de Saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

§ 1º. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, em cooperação com órgãos de vigilância sanitária e outras entidades competentes.

§ 2º. Os registros armazenados nas unidades de Saúde referente aos acompanhantes, a sua permanência e condições de acomodação deverão ser fornecidos às autoridades fiscalizatórias atendendo aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando solicitados nos processos de auditoria e transparência da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL-SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à presença de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências intelectuais ou cognitivas durante o período de internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais, e tratamentos odontológicos, tanto na rede pública quanto na privada de saúde. Este direito é fundamental para garantir o suporte emocional, a comunicação efetiva e a segurança do paciente, especialmente em situações de vulnerabilidade em que o acompanhamento por uma pessoa de confiança é essencial para o bem-estar do paciente.

A proposta visa estabelecer uma política estadual, baseando-se em diretrizes já implementadas com sucesso no município de Criciúma, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 8.221/2022, que regulamenta a permanência de acompanhantes de pacientes com TEA e outras deficiências em unidades de saúde.

A presente lei também estabelece que critérios de segurança sanitária serão regulamentados internamente por cada unidade de saúde, em conformidade com diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde. Além disso, estabelece mecanismos de fiscalização e atendimento aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando a transparência e o respeito à privacidade dos pacientes e acompanhantes.

Portanto, esta lei não apenas promove a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, como também fortalece a estrutura de saúde ao oferecer suporte essencial aos pacientes que necessitam de acompanhamento contínuo e especializado. A aprovação deste projeto representará um avanço significativo no atendimento às necessidades das pessoas com deficiência em todo o estado, seguindo modelos já consolidados de humanização do atendimento em saúde.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL-SC)

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 0492/2024

Altera a Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal General Lúcio Esteves, sediada no município de Blumenau.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal General Lúcio Esteves, sediada no município de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

ANEXO ÚNICO
(altera o Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	BLUMENAU	LEIS
.....
xx	Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal General Lúcio Esteves	
.....

“(NR)

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão pretende declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal General Lúcio Esteves, tendo em vista o apoio público para o desenvolvimento de ações e atividades de auxiliar o desenvolvimento educacional local, com reflexos diretos ao Estado de Santa Catarina.

Entre os objetivos da entidade estão elencados a promoção e articulação de ações de prestação de serviços e apoio à comunidade escolar direcionado à melhoria da qualidade de ensino e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Ante o exposto, suscito aos pares pela celeridade na análise e pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0493/2024

Altera a Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública o Grupo de Escoteiro Leões de Blumenau.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Grupo de Escoteiro Leões de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 05/11/24*

ANEXO ÚNICO
(altera o Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	BLUMENAU	LEIS
.....
xx	Grupo de Escoteiro Leões de Blumenau	
.....

“(NR)

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão pretende declarar de utilidade pública estadual a entidade Grupo de Escoteiro Leões de Blumenau, tendo em vista o apoio público para o desenvolvimento de ações e atividades de defesa dos direitos sociais ligados à cultura e à arte.

Entre os objetivos da entidade estão elencados o estímulo e o fomento à missão da entidade oferecer aos jovens uma escala de valores, que pode ser adquirida pela eficaz aplicação de um Programa Educativo, através do Método Escoteiro e fundamentado nos Princípios do Movimento, ligado à honestidade, honra, lealdade, amizade, tolerância, solidariedade, cortesia, preservação do meio ambiente, economia, alegria, cuidados com o corpo e com o espírito.

Ante o exposto, suscito aos pares pela celeridade na análise e pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0494/2024

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o GRÊMIO CULTURAL ESPORTIVO E RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA OS PROTEGIDOS DA PRINCESA.

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Grêmio Cultural Esportivo e Recreativo Escola de Samba os Protegidos da Princesa.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....
GRÊMIO CULTURAL ESPORTIVO E RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA OS PROTEGIDOS DA PRINCESA
.....

(NR)”

Sala das Comissões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grêmio Cultural Esportivo e Recreativo Escola de Samba Os Protegidos da Princesa, com sede no Município de Florianópolis, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

De acordo com seu estatuto social, o Grêmio tem por finalidade precípua planejar, desenvolver e executar os desfiles anuais de carnaval no município de Florianópolis, de forma a contribuir com a tradição local e fortalecer os laços comunitários e as identidades coletivas por meio da propagação do samba.

Além disso, o Grêmio também tem por finalidade conceber e desenvolver atividades culturais, esportivas e recreativas, fomentando a interação social dos integrantes da escola com as camadas sociais historicamente envolvidas com a cultura carnavalesca.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0495/2024

Declara de utilidade pública a Associação Alimentando Vidas, de Indaial, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Alimentando Vidas, com sede no Município de Indaial.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

INDAIAL	LEIS
Associação Alimentando Vidas	(NR)"

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Alimentando Vidas, de Indaial, tendo em vista que a entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto, a Associação visa acolher pessoas em situação de vulnerabilidade, disponibilizando, para tanto, instalações como “casas de passagem”. Além disso, busca desenvolver ações que possam contribuir para o crescimento e desenvolvimento do ser humano; planejar e aplicar ações comunitárias e avaliar seus resultados; promover eventos que visem divulgar o esporte, arrecadar fundos e promover opções culturais na comunidade; aproximar e integrar a comunidade ao esporte mediante debates, com o objetivo de desenvolver a cidadania.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0497/2024

Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN e dá outras providências.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN, que tem por finalidade promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico raciais, o combate ao racismo, a intolerância religiosa e a discriminação nas instituições e serviços de saúde.

Parágrafo único. São determinantes sociais das condições de saúde com vistas à promoção da equidade, o racismo e as desigualdades étnico raciais.

Art. 2º A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN é orientada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e outras normas aplicáveis.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - saúde integral: um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

II - iniquidades em saúde: as desigualdades de saúde entre os grupos populacionais que são sistemáticas, relevantes, evitáveis, injustas e desnecessárias, resultantes de diversos estratos sociais e econômicos da população; e

III - equidade em saúde: princípio do Sistema Único de Saúde - SUS, que visa garantir o acesso prioritário aos serviços de saúde para aqueles que mais necessitam, oferecendo mais recursos e atenção àqueles que estão em maior situação de vulnerabilidade ou que possuem maiores necessidades de saúde, reduzindo as desigualdades sociais e regionais no acesso à saúde.

TÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - respeito à cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - repúdio ao racismo e todas as formas de discriminação;

III - respeito aos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, como a equidade, integralidade e universalidade;

IV - participação popular e controle social, como instrumentos fundamentais para formulação e implementação das políticas públicas de saúde; e

V - transversalidade como princípio organizacional, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde.

TÍTULO III**DAS DIRETRIZES**

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra:

I - promoção da igualdade racial e combate às desigualdades sociais resultantes do racismo e da intolerância religiosa, mediante a adoção de ações afirmativas;

II - promoção da formação antirracista dos trabalhadores da saúde, abordando os desafios e estratégias de enfrentamento ao racismo, nos processos de formação e educação permanente no Sistema Único de Saúde - SUS;

III - ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais negros, comunidades de terreiros, comunidades quilombolas, clubes e irmandades negras, nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do Sistema Único de Saúde - SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

IV - incentivo à produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

V - incentivo ao reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas comunidades de terreiro e comunidades quilombolas;

VI - incentivo ao cuidado em saúde mental da população negra nos territórios, balizado pelas premissas da desinstitucionalização e reabilitação psicossocial;

VII - incentivo a inclusão da temática racismo, antirracismo e saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde - SUS;

VIII - promoção do monitoramento e avaliação das ações pertinentes à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde, nas distintas esferas de governo; e

IX - desenvolvimento de processos de informação, comunicação, divulgação e educação, que contribuam para a redução das vulnerabilidades e o fortalecimento da identidade negra positiva.

TÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 6º Constituem objetivos da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra:

I - fomentar a implantação e implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra - PNSIPN no Sistema Único de Saúde - SUS, na perspectiva da educação, promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde, em todos os níveis de atenção, com ênfase à atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral da saúde, de forma multidisciplinar;

II - garantir o monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política na saúde da população negra;

III - garantir a identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito estadual e estabelecer cooperação técnica com os Municípios;

IV - garantir parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a efetivação desta Política;

V - garantir a existência e o funcionamento do Comitê Técnico Estadual de Saúde da População Negra e instância responsável pela execução desta Política, como dispositivo estratégico para garantia da equidade em saúde da população negra e o enfrentamento ao racismo nas instituições de saúde;

VI - apoiar a criação e o funcionamento da instância municipal de promoção da igualdade racial em saúde da população negra;

VII - garantir a inclusão das necessidades de saúde da população negra nos programas e ações das Redes Integradas de Serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

VIII - garantir a formação antirracista na educação permanente e nas formações da Escola de Saúde Pública Estadual, ofertados aos profissionais e trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS, residentes de saúde e usuários do sistema, como estratégia de enfrentamento ao Racismo Institucional na saúde;

IX - incentivar a formação antirracista na educação permanente e nas formações das escolas municipais de saúde, ofertados aos profissionais e trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS, residentes de saúde e usuários do sistema, como estratégia de enfrentamento ao Racismo Institucional na saúde;

X - garantir a inclusão das interseccionalidades, tais como de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiências, nos processos de formação de educação permanente dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS e no exercício do controle social em saúde da população negra;

XI - promover o uso dos Programas Educação Tutorial – PET - Saúde, Saúde na Escola - PSE e Telessaúde, como ferramentas de combate ao racismo, de desenvolvimento de ações antirracistas e informação sobre a saúde da população negra;

XII - fortalecer a gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social, nas instâncias de discussão, planejamento e execução das políticas públicas de saúde, em especial da saúde da população negra;

XIII - garantir a realização de seminários, oficinas, fóruns, conferências municipais, estaduais e livres, como instrumentos de avaliação e implementação desta Política, para o fortalecimento da participação popular, do controle social e da educação permanente dos trabalhadores;

XIV - fomentar a implantação de linhas de pesquisa com recursos orçamentários, financeiros e administrativos, para a produção de conhecimentos sobre a saúde da população negra, o impacto do racismo e estratégias de antirracismo;

XV - fomentar a realização de pesquisas, estudos e diagnósticos sobre doenças, agravos e acesso da população negra aos serviços de saúde;

XVI - apoiar os processos de educação popular em saúde destinados às ações de prevenção, proteção, promoção e recuperação da saúde integral da população negra;

XVII - fomentar a elaboração de materiais de divulgação visando à socialização de informações antirracistas e das ações de prevenção, proteção, promoção e recuperação da saúde integral da população negra, respeitando os diversos saberes e valores, inclusive os preservados pelas comunidades de terreiro e comunidades quilombolas;

XVIII - aprimorar a obtenção de dados nos sistemas de informação em saúde, garantindo o preenchimento obrigatório e correto do quesito raça/cor nos instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos próprios, conveniados e contratados com o Sistema Único de Saúde - SUS;

XIX - melhorar a qualidade da operação dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde - SUS, no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por raça, cor e etnia, com a finalidade de elaborar, monitorar e avaliar as políticas e projetos em saúde para o enfrentamento às iniquidades em saúde da população negra;

XX - definir e pactuar, junto aos demais Poderes do Estado, indicadores e metas para a promoção da equidade étnico-racial na saúde, com especial atenção para as populações quilombolas e comunidades de terreiros;

XXI - monitorar e avaliar os indicadores e as metas pactuadas para promoção da saúde da população negra, visando reduzir as iniquidades;

XXII - monitorar e avaliar as mudanças na cultura institucional, visando à garantia dos princípios antirracistas e não discriminatório;

XXIII - incluir as demandas específicas da população negra nos processos de regulação do sistema de saúde suplementar;

XXIV - garantir ações de combate ao racismo institucional com a definição de metas específicas no Plano Estadual de Saúde e nos correspondentes Termos de Compromisso de Gestão;

XXV - fomentar a igualdade racial, de origem, de gênero e de orientação sexual, prevenindo situações de racismo, exploração e violência, incluindo assédio moral, no ambiente de trabalho;

XXVI - garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, especialmente, nas regiões periféricas, em comunidades quilombolas urbanas e em situação de rua, às ações e aos serviços de saúde;

XXVII - garantir e ampliar o acesso das populações negras do campo, da floresta e das águas, em particular às populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde;

XXVIII - garantir e ampliar o acesso das pessoas negras com deficiências - PCD, às ações e aos serviços de saúde;

XXIX - garantir e ampliar o acesso da população negra LGBTQIAPN+ às ações e aos serviços de saúde;

XXX - garantir e ampliar o acesso da população negra às políticas e aos programas que contemplem ações de cuidado, atenção e proteção, voltadas às doenças mais prevalentes nesse grupo étnico, a exemplo da doença falciforme, albinismo, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e deficiência de glicose-6- fosfato desidrogenase;

XXXI - garantir o enfrentamento do racismo nas instituições de saúde, utilizando dispositivo de denúncia e através de ouvidorias no âmbito estadual e municipal;

XXXII - garantir o atendimento em saúde aos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS vitimados pelo racismo, e o registro do agravo no sistema de informação nacional de agravos e notificação do Ministério da Saúde;

XXXIII - identificar e incluir as práticas tradicionais e as culturas de matriz africana e das benzedeadas, na promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde da população negra;

XXXIV - desenvolver estratégias de redução dos índices de morbimortalidade da população negra, nos diversos ciclos de vida;

XXXV - desenvolver intersetorialmente estratégias de redução dos índices de mortalidade da juventude negra, especialmente voltadas àquelas que estão em conflito com a lei;

XXXVI - desenvolver intersetorialmente estratégias de redução dos índices de mortalidade das mulheres negras;

XXXVII - desenvolver intersetorialmente estratégias de atenção à saúde integral das pessoas negras, em especial:

a) mulheres negras, sobretudo na assistência ginecológica, obstetrícia, no puerpério, no climatério e em situação de abortamento;

b) mulheres negras em situações de violências, sobretudo sexual, doméstica, intrafamiliar;

c) população LGBTQIAPN+.

d) população PCD.

e) migrantes, refugiadas e apátridas;

f) população em situação de privação de liberdade;

XXXVIII - desenvolver intersetorialmente estratégias de atenção à saúde integral das pessoas com doença falciforme, reorganizando, qualificando e humanizando os processos de acolhimento, atenção à saúde, regulação e assistência farmacêutica em todos os níveis de assistência;

XXXIX - desenvolver intersetorialmente estratégias de atenção à saúde mental das pessoas negras;

XL - desenvolver intersetorialmente estratégias de atenção à saúde mental das pessoas negras, nas diversas faixas etárias, com vistas à qualificação da atenção para o acompanhamento do crescimento, desenvolvimento e envelhecimento e a prevenção dos agravos decorrentes dos efeitos da discriminação racial e exclusão social;

XLI - desenvolver intersetorialmente estratégias de atenção à saúde mental das pessoas negras que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas;

XLII - desenvolver intersetorialmente estratégias com vistas ao cuidado em saúde mental da população negra nos territórios balizados pelas premissas da desinstitucionalização e reabilitação psicossocial;

XLIII - incentivo técnico e financeiro à organização de redes integradas de atenção à saúde da população negra, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, devem ser pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos José Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 992 que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra - PNSIPN, incorporada pela Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, por reconhecer que as condições de vida da população negra são resultado de processos sociais, culturais e econômicos injustos que marcaram a história do país.

Ambas Portarias fazem parte de um harmonioso ordenamento jurídico regido por princípios e diretrizes fundamentais, que visam combater as disparidades étnico-raciais no acesso aos serviços de saúde. Em destaque, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º assegura o direito à saúde como um direito social, ao dispor que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a Constituição Federal estabelece no artigo 196 que a saúde é direitos de todas as pessoas e obrigação do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Tal dispositivo, pelo princípio da simetria foi reproduzido na Constituição do Estado de Santa Catarina na íntegra no seu artigo 153.

Tais preceitos constitucionais, foram balizadores na construção da Lei Federal nº 8.080/1994 (Lei orgânica da Saúde/Lei do SUS) que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; da Lei Federal nº 12.288/2010, que define o Estatuto da Igualdade Racial; e da Portaria GM/MS nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde. Desta forma, é notória a existência do arcabouço jurídico que fundamenta a PNSIPN, ao qual o presente Projeto de Lei está em consonância.

Nesse segmento, o Pacto pela Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS estabelece que são causas determinantes e condicionantes de saúde: os modos de vida, trabalho, habitação, ambiente, educação, lazer, cultura, acesso a bens e serviços essenciais, entre outros. Logo, se o racismo incide negativamente sobre todos os fatores que compõem o conceito de saúde, conseqüentemente, acarreta no acesso desigual a direitos e oportunidades, incluindo a saúde, o que reflete no quadro epidemiológico deste grupo da população, evidenciando suas condições de vulnerabilidade em saúde.

É equânime o entendimento de que o racismo é o principal determinante social em saúde para a população negra. Tanto que, o Ministério da Saúde reconhece a situação de iniquidade e vulnerabilidade que impacta a saúde da população negra, evidenciada pela precocidade dos óbitos, elevadas taxas de mortalidade materna e infantil, maior prevalência de doenças crônicas e infecciosas, bem como altos índices de violência. A exemplo das doenças genéticas ou hereditárias mais prevalentes na população negra, segundo o Manual de Gestão para implementação da política nacional de saúde integral da população negra 2018, destacam-se:

Doença falciforme: Esta condição hereditária é decorrente de uma mutação genética ocorrida há milhares de anos no continente africano. A doença, que chegou ao Brasil por meio do tráfico de escravos, é provocada por um gene recessivo, cuja frequência na população brasileira varia de 2% a 6%, enquanto na população negra essa frequência oscila entre 6% e 10%.

Diabetes mellitus tipo II: Este tipo de diabetes se manifesta na fase adulta e provoca danos em todo o organismo. É a quarta principal causa de morte no Brasil e a principal causa de cegueira adquirida. A prevalência é maior entre homens negros, com uma taxa 9% superior à dos homens brancos, e entre mulheres negras, que apresentam uma taxa cerca de 50% maior em comparação às mulheres brancas.

Hipertensão arterial: Esta doença afeta entre 10% e 20% dos adultos e é responsável direta ou indiretamente por 12% a 14% de todos os óbitos no Brasil. Geralmente, a hipertensão é mais pronunciada entre homens, sendo também mais prevalente em indivíduos negros de ambos os sexos.

Deficiência de G6PD (Deficiência de Glicose-6-Fosfato Desidrogenase): Esta condição impacta mais de 200 milhões de pessoas em todo o mundo, apresentando uma frequência relativamente alta em negros americanos (13%) e em populações do Mediterrâneo, como na Itália e no Oriente Médio (5% a 40%). A ausência dessa enzima leva à destruição dos glóbulos vermelhos, resultando em anemia hemolítica. Por ser um distúrbio genético ligado ao cromossomo X, é mais comum em meninos.

Portanto, essa política visa assegurar o acesso da população negra às ações e serviços de saúde de maneira oportuna e humanizada, contribuindo para a melhoria das condições de saúde dessa população e para a redução das iniquidades relacionadas à raça/cor, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, geração e classe social. Nesse intuito, estabelece diretrizes para fortalecer a participação do movimento negro no controle social, promover a pesquisa científica sobre saúde e raça, e incentivar ações de comunicação e educação que eliminem estigmas e preconceitos. Essas diretrizes também visam fortalecer a identidade positiva da população negra, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades relacionadas à saúde e combater a discriminação nos serviços de saúde.

Também à fim de garantir a efetividade da Política, o Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 344, de 1º de fevereiro de 2017, estabeleceu que a autodeclaração será o critério adotado para a definição da raça/cor pelo usuário, ressalvadas as situações de recém-nascidos, óbitos ou quando o usuário estiver impossibilitado de se manifestar. A declaração da raça/cor reveste-se de importância fundamental para a formulação de políticas públicas, uma vez que possibilita aos sistemas de informação do SUS a consolidação de indicadores que refletem os impactos dos fenômenos sociais e das desigualdades sobre os diversos segmentos populacionais.

Ademais, os dados desagregados por raça/cor são essenciais para a observância do princípio da equidade no SUS, que busca reconhecer as disparidades nas condições de vida e saúde dos indivíduos, proporcionando atendimento

ajustado às suas necessidades específicas. Assim, o princípio da equidade orienta as políticas de saúde, identificando as demandas de grupos específicos e atuando na mitigação dos efeitos dos determinantes sociais de saúde a que estão sujeitos.

Segundo dados do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde de 2023 - Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, a população negra no Brasil apresenta os piores indicadores de saúde. Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter consagrado a saúde como um direito universal, integral e equânime, a implementação de políticas públicas específicas para abordar essa questão, que envolve aspectos políticos, sociais e de saúde pública, ainda carece de atenção por parte das diversas esferas e dos poderes federativos.

A falta de incentivos, monitoramento e recursos, somada à baixa adesão dos municípios, tem dificultado a implementação de ações concretas que atendam às diretrizes da PNSIPN, cujo objetivo é contribuir para a redução das desigualdades étnico-raciais. Essas desigualdades se refletem em diversos indicadores de morbimortalidade, desfechos e agravos, mesmo considerando fatores socioeconômicos e demográficos. Estudos têm evidenciado essas disparidades em áreas como doenças crônicas, saúde materna e infantil, saúde mental, além do enfrentamento de diversas formas de violência no dia a dia.

De acordo com os dados disponíveis das Pesquisas de Informações Básicas Municipais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Munic/IBGE) dos anos de 2018 e 2021, poucas cidades adotaram e mantiveram a política. Antes dessas pesquisas, havia pouco ou nenhum conhecimento sobre a implementação e os resultados da PNSIPN no território brasileiro.

Segundo os citados dados, em 2018, 1.550 municípios (27,8%) afirmaram ter incluído em seus planos de saúde ações previstas pela PNSIPN. Em 2021, esse número aumentou para 1.781 (32%), representando um crescimento modesto de menos de cinco pontos percentuais. No entanto, apenas 686 municípios mantiveram a implementação da política de 2018 a 2021. Isso significa que apenas 12,3% dos municípios brasileiros declararam possuir ações da PNSIPN em ambos os anos pesquisados pelo IBGE, revelando que tanto a adoção quanto a continuidade dessas ações ainda são limitadas. Ou seja, o processo de implantação da PNSIPN enfrenta dificuldades e oscilações.

A dificuldade enfrentada a nível nacional de implantação e implementação da PNSIPN, demonstra a urgência de uma Política Estadual de Saúde Integral para a População Negra em Santa Catarina, a fim de alcançar a demanda da população negra no estado, na perspectiva da educação, promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde, em todos os níveis de atenção, com ênfase à atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral da saúde, de forma multidisciplinar.

MATERIAIS DE CONSULTA:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Portaria de consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, de consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde.

Política Nacional de Saúde Integral da População Negra -PNSIPN, instituída por meio da Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009.

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis números 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Decreto nº 4.887 de 20 de novembro 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias, e, cria o Programa Brasil Quilombola, com o objetivo de garantir o desenvolvimento social, político, econômico e cultural dessas comunidades.

Portaria GM/MS nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde.

Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0498/2024

Declara de utilidade pública a Rede Caixa Solidária Brasil, de e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Caixa Solidária, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

PALHOÇA	LEIS
Rede Caixa Solidária Brasil	(NR)"

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Rede Caixa Solidária Brasil, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Rede Caixa Solidária Brasil tem por finalidade desenvolver ações de caráter socioambiental, voltadas para a coleta de resíduos têxteis pós-consumo por meio de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), promovendo, assim, um modelo econômico sustentável e inclusivo. Dentre as atividades exercidas pela entidade, destacam-se:

- A promoção da coleta seletiva de têxteis e seu correto encaminhamento social e ambiental;
- O desenvolvimento de parcerias com empresas privadas e o poder público para a instalação de PEVs;
- A conscientização social por meio de palestras e eventos sobre consumo consciente e proteção ao meio ambiente;
- O apoio à construção de Cidades Lixo Zero, em parceria com o Instituto Lixo Zero Brasil;
- A promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aos quais a entidade é signatária;
- A realização de projetos que integram assistência social, educação, cultura e mobilização comunitária para a melhoria das condições de vida.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0500/2024

Declara de utilidade pública o Centro Terapêutico Casa do Pai, de São João do Sul, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Centro Terapêutico Casa do Pai, com sede no Município de São João do Sul.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
SÃO JOÃO DO SUL	LEIS
.....
Centro Terapêutico Casa do Pai	
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Centro Terapêutico Casa do Pai, com sede no Município de São João do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, trata-se de uma associação que tem por objetivo atividades de assistência psicossocial e à saúde aos portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental, dependência química e grupos similares, buscando sempre a reabilitação e a inserção na sociedade.

Diante do exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÕES FINAIS****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 114/2023**

O Projeto de Lei n° 114/2023 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 114/2023

Institui a realização do Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho), nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, para detecção de retinoblastoma em recém-nascidos.

Art. 1° Fica instituída a realização do Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho), nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, para detecção de retinoblastoma em recém-nascidos.

Parágrafo único. O Teste de que trata esta Lei deverá ser realizado nas primeiras 72h (setenta e duas horas) após o nascimento, na unidade de saúde em que foi realizado o parto.

Art. 2º O exame para detecção de retinoblastoma deverá ser repetido aos 4 (quatro), 6 (seis) e 12 (doze) meses, nas unidades de atenção básica de saúde; e, em consulta especializada, aos 2 (dois) e 3 (três) anos de idade.

Art. 3º Em caso de diagnóstico de retinoblastoma, imediatamente os pais ou responsáveis devem ser comunicados; e a criança, encaminhada para o devido tratamento.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **José Milton Scheffer**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 114/2023

Institui a realização do Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho), nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, para detecção de retinoblastoma em recém-nascidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a realização do Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho), nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, para detecção de retinoblastoma em recém-nascidos.

Parágrafo único. O Teste de que trata esta Lei deverá ser realizado nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após o nascimento, na unidade de saúde em que foi realizado o parto.

Art. 2º O exame para detecção de retinoblastoma deverá ser repetido aos 4 (quatro), 6 (seis) e 12 (doze) meses, nas unidades de Atenção Básica de Saúde, e, em consulta especializada, aos 2 (dois) e 3 (três) anos de idade.

Art. 3º Em caso de diagnóstico de retinoblastoma, imediatamente os pais ou responsáveis devem ser comunicados, e a criança, encaminhada para o devido tratamento.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 31 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

SUBEMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 010/2024

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 010/2024, que Acresce o art. 17-A à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Art. 17-A.

.....

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, conforme previsto em lei.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa à Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0010/2024 objetiva aprimorar as disposições acerca da verificação da execução dos objetos dos convênios com regime simplificado.

Florianópolis, 5 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 010/2024

Acresce o art. 17-A à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios.

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. As transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, observadas as seguintes condições:

- I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;
- II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e
- III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. O limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado de que trata este artigo deverão ser fixados por lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024

Suspende a execução do art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 2015, e do art. 8º da Lei nº 16.861, de 2015, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos seguintes dispositivos legais editados pelo Estado de Santa Catarina, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC:

- I – art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015; e
- II – art. 8º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2024

Suspende a execução da Lei Complementar nº 704, de 2017, com efeitos *ex nunc*, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Complementar nº 704, de 19 de setembro de 2017, com efeitos *ex nunc*, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2024

Suspende a execução da Lei nº 17.277, de 2017, que “Dispõe sobre o dever de os bancos estabelecidos em Santa Catarina oportunizarem o pagamento das faturas de consumo de concessionárias públicas de luz, água, telefonia e gás, pelos guichês de caixa de atendimento presencial existentes no interior de suas agências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 17.277, de 5 de outubro de 2017, a qual foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000105-36.2020.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 31 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2024

Suspende a execução da Lei nº 245, de 2000, do Município de São Francisco do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 245, de 20 de novembro de 2000, do Município de São Francisco do Sul, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5038898-51.2023.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 31 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2024

Na Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2024, proceda-se a seguinte alteração:

No art. 1º onde se lê:

“Art. 1º Fica suspensa a execução dos arts. 2º e 4º da Lei nº 7.678, de 2020, do município de Criciúma, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000105- 36.2020.8.24.0000/SC.”

Leia-se:

“Art. 1º Fica suspensa a execução dos arts. 2º e 4º da Lei nº 7.678, de 7 de abril de 2020, do Município de Criciúma, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC.”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 31 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2024 ao que pretendia o autor, bem como ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2024

Suspende a execução dos artigos 2º e 4º da Lei nº 7.678, de 2020, do Município de Criciúma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos arts. 2º e 4º da Lei nº 7.678, de 7 de abril de 2020, do Município de Criciúma, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 31 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 013/2024

Declara de utilidade pública a ONG Juntos Somos Mais Fortes, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a ONG Juntos Somos Mais Fortes, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

...
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
...
	ONG Juntos Somos Mais Fortes	
...

” (NR)

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 115/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II - os previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como Agressor Sexual aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração do crime de estupro, previsto no art. 213 da Lei Penal Brasileira;

§ 3º As pessoas condenadas pelos crimes do §1º e 2º, terão seus dados inseridos no cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, que regulamentará o procedimento de criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados pessoais completos, profissão, e fotografia recente;

II - idade e características físicas do agente;

III - endereço do último local de moradia e/ou atividade laboral, sabidos;

IV - local em que o crime foi praticado e breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual, com número do processo judicial;

V - registro de passagens pela polícia.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais do Estado de Santa Catarina será atualizado e mantido nos acervos da Secretaria de Segurança Pública - SSP/SC, com acesso restrito e identificação dos servidores que atuem na referida área, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações, resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

II - qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro Estadual, no entanto, somente em relação ao nome e foto das pessoas cadastradas nos termos desta lei, e até o cumprimento integral da pena; resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

§1º O acesso integral ao cidadão comum é restrito e condicionado a um processo formal, observado, no que couber, a Lei de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º O cidadão comum interessado em obter o acesso integral das informações contidas no cadastro estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais deverá preencher requerimento próprio para tal finalidade contendo dados, justificativas e/ou documentos que vierem a ser exigidos ou especificados no Regulamento do Cadastro.

§ 3º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar o procedimento relativo ao requerimento do cidadão comum.

Art. 5º Fica ainda a critério do Poder Executivo regulamentar e disciplinar as vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública por indivíduos inscritos neste cadastro, bem como incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Comissões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 115/2024

O inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 115/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

II – qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro, no entanto, somente em relação ao nome e foto das pessoas cadastradas nos termos desta Lei, e até o cumprimento integral da pena, resguardado, em qualquer hipótese, o sigilo a que alude o § 3º do art. 1º desta Lei.

.....
Sala das Comissões,

Deputado **Lucas Neves**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2024

O inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 115/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

I - deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações, resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 3º do art. 1º desta Lei.

.....
Sala das Comissões,

Deputado **Jessé Lopes**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 115/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I – contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II – os previstos na Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que tenham conotação sexual.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como Agressor Sexual aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração do crime de estupro, previsto no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

§ 3º As pessoas condenadas pelos crimes dos §§ 1º e 2º, terão seus dados inseridos no cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que regulamentará o procedimento de criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados pessoais completos, profissão e fotografia recente;

II – idade e características físicas do agente;

III – endereço do último local de moradia e/ou atividade laboral, sabidos;

IV – local em que o crime foi praticado e breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual, com número do processo judicial;

V – registro de passagens pela polícia.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais do Estado de Santa Catarina será atualizado e mantido nos acervos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com acesso restrito e identificação dos servidores que atuem na referida área, observado o seguinte:

I – deverão ter acesso ao Cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações, resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 3º do art. 1º desta Lei;

II – qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, no entanto, somente em relação ao nome e foto das pessoas cadastradas nos termos desta Lei, e até o cumprimento integral da pena, resguardado, em qualquer hipótese, o sigilo a que alude o § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º O acesso integral ao cidadão comum é restrito e condicionado a um processo formal, observado, no que couber, a Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º O cidadão comum interessado em obter o acesso integral das informações contidas no Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais deverá preencher requerimento próprio para tal finalidade contendo dados, justificativas e/ou documentos que vierem a ser exigidos ou especificados no Regulamento do Cadastro.

§ 3º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar o procedimento relativo ao requerimento do cidadão comum.

Art. 5º Fica ainda a critério do Poder Executivo regulamentar e disciplinar as vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública por indivíduos inscritos neste cadastro, bem como incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 31 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 311/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação do Grande Oriente do Estado de Santa Catarina (GOESC) para Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina (GOB-SC), de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Grande Oriente do Estado de Santa Catarina (GOESC) para Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina (GOB-SC), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O item 548 referente ao Município de Florianópolis do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
FLORIANÓPOLIS		LEI ORIGINAL Nº
.....
548	Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina (GOB-SC)	7.711, de 1989, e 10.526, de 1997
.....

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 320/2024

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a doar ao Município de Timbó o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao Município de Timbó o imóvel de propriedade do Estado, matriculado sob o nº 412, Livro nº 2, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo se constitui de um terreno situado do lado par da Avenida Getúlio Vargas, distando 8 (oito) metros do edifício nº 700, contendo 1.530 m² (mil quinhentos e trinta metros quadrados), extremado em 33,30 (trinta e três vírgula trinta) metros de frente na Avenida Getúlio Vargas; fundos em 24,30 (vinte e quatro vírgula trinta) metros com a Prefeitura Municipal de Timbó; lado direito com 35 (trinta e cinco) metros com a Prefeitura Municipal de Timbó e em 9 (nove) e 15 (quinze) metros com a Fazenda do Estado de Santa Catarina; lado esquerdo em 50 (cinquenta) metros com a Prefeitura Municipal de Timbó; e sobre ele foi edificado um prédio de alvenaria com dois pavimentos, com área de 1.102 m² (mil cento e dois metros quadrados) construídos nº 736-Fórum da Comarca de Timbó.

Art. 2º A entrega do imóvel objeto de doação por meio desta Lei se dará quando de sua desocupação para a instalação do novo Fórum da Comarca de Timbó.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município de Timbó.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina será representado no ato pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou quem, por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 436/2024

Concede o título de Cidadão Catarinense a Miguel Abuhab.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense a Miguel Abuhab.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO ÚNICO

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	LEI ORIGINÁRIA Nº
.....
Miguel Abuhab	
.....

" (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 484/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação da Casa da Amizade das Senhoras de Rotarianos, do Município de Rio do Sul, que passou a chamar-se Associação Casa da Amizade de Rio do Sul (ACA).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Casa da Amizade das Senhoras de Rotarianos, do Município de Rio do Sul, que passou a chamar-se Associação Casa da Amizade de Rio do Sul (ACA).

Art. 2º O item 57, referente ao Município de Rio do Sul, do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 31 de outubro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
RIO DO SUL		LEIS
...
57	Associação Casa da Amizade de Rio do Sul (ACA)	8.802, de 1992 e 18.488, de 2022
...

" (NR)

LEGISLAÇÃO**EMENDA CONSTITUCIONAL****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024**

Acresce o art. 17-A à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. As transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, observadas as seguintes condições:

I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. O limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado de que trata este artigo deverão ser fixados por lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Deputado **Maurício Eskudlark**

1º Vice-Presidente

Deputada **Paulinha**

1ª Secretária

Deputado **Marcos da Rosa**

3º Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto**

2º Vice-Presidente

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

2º Secretário

Deputado **Delegado Egídio**

4º Secretário

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.360, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

Suspende a execução dos arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239, de 2006, que “Institui o Código de Vigilância em Saúde, dispõe sobre normas relativas à Saúde no Município de Florianópolis, estabelece penalidades e dá outras providências”, em decorrência de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos arts. 176 e 180 da Lei Complementar nº 239, de 10 de agosto de 2006, do Município de Florianópolis, em decorrência de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de novembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.361, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

Suspende a execução da Lei Complementar nº 11, de 1995, do Município de Taió, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 010, de 1995, de 11 de julho de 1995”, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo e estabelece outras providências”, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Ação Rescisória nº 5025553-23.2020.8.24.0000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos da Ação Rescisória nº 5025553-23.2020.8.24.0000,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Complementar nº 11, de 10 de outubro de 1995, do Município de Taió, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Ação Rescisória nº 5025553-23.2020.8.24.0000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de novembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.362, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

Suspende a execução do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Balneário Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017, declarado inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução do art. 165, XXII, da Lei Orgânica do Município de Balneário Arroio do Silva, na redação dada pela Emenda Revisional Geral, de 26 de setembro de 2017, declarado inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5039102-95.2023.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de novembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)**PROJETO DE LEI**

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 3080/2024-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que "*Autoriza a permuta de imóvel do Estado de Santa Catarina com a União*", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídas dos autos do processo administrativo SEI 0000822-47.2023.8.24.0710.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

PROJETO DE LEI N° 0489/2024

Autoriza a permuta de imóvel do Estado de Santa Catarina com a União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina matriculado sob o n° 73.572 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, localizado na Rua Almirante Lamego, n° 1.386, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, com área total de 649,60 m² (seiscentos e quarenta e nove vírgula sessenta metros quadrados) de terreno e uma construção de alvenaria com 7 (sete) pavimentos, 1 (um) subsolo, 2 (dois) pavimentos de garagem e ático, medindo 4.095,66 m² (quatro mil e noventa e cinco vírgula sessenta e seis metros quadrados), avaliado em 31 de agosto de 2023 pela Secretaria de Patrimônio da União em R\$29.282.000,00 (vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e dois mil reais), valor este passível de atualização.

§ 1° O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será permutado pelo imóvel de propriedade da União matriculado sob o n° 50.752 no Registro Geral do Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, localizado na Rua Bulcão Viana, n° 198 (antigo n° 130), Centro, Florianópolis, Santa Catarina, com área total de 3.526,04 m² (três mil, quinhentos e vinte e seis vírgula zero quatro metros quadrados) de terreno e uma construção de alvenaria com 3 (três) pavimentos, avaliado em 25 de agosto de 2023 pela Secretaria de Patrimônio da União em R\$34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), valor este passível de atualização.

§ 2° A autorização de que trata esta Lei se dará conforme os procedimentos exigidos pela Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 2° A permuta dos imóveis referidos no art. 1° desta Lei será formalizada por instrumento próprio.

Art. 3° Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos entes envolvidos.

Art. 4° O Estado será representado no ato pelo presidente do Tribunal de Justiça ou por quem, por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, x de x de 2024

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 05/11/24

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo a obtenção de autorização para formalização da permuta de um imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, sob o n° 73.572, e localizado na Rua Almirante Lamego, n° 1.386, Centro, Florianópolis, abrigando atualmente a Academia Judicial e o Fórum Estadual Bancário, por outro, de propriedade da União, matriculado no Registro Geral do Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, sob o n° 50.752, e localizado na Rua Bulcão Viana, n° 198 (antigo n° 130), Centro, Florianópolis, anteriormente ocupado pela Defensoria Pública da União.

Presente o interesse público, uma vez que a iniciativa busca otimizar a utilização de recursos públicos, garantir maior eficiência administrativa e proporcionar benefícios tanto ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina quanto à Defensoria Pública da União, justifica-se a viabilidade e a adequação do negócio. O Poder Judiciário do Estado se beneficiará da permuta, obtendo um imóvel mais próximo da sede do Tribunal de Justiça, das demais unidades jurisdicionais e de outros órgãos governamentais, o que facilitará a coordenação interinstitucional e otimizará o atendimento ao público externo.

A pretensão é de aumento da estrutura judiciária estadual com um espaço físico que garantirá essa expansão pelo menos pelos próximos 50 (cinquenta) anos.

Ademais, os valores dos imóveis se afiguram próximos, o que permite a alienação por meio de permuta e sem nenhuma torna de valores, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 76 da Lei nacional n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Diante não só das vantagens evidenciadas para ambos os órgãos e para a sociedade catarinense, mas também do preenchimento dos requisitos para a realização da alienação do bem por meio de permuta, recomenda-se a aprovação do presente projeto de lei, conforme os termos acordados.

Nesse sentido, submete-se a presente proposta ao crivo da Assembleia Legislativa.

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2342, de 6 de novembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ANA CAROLINA BOSSLE**, matrícula nº 12027, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de novembro de 2024 (GAB DEP CAMILO MARTINS).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000040905-3

PORTARIA Nº 2343, de 6 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 207/2024, firmado pela ALESC e ALICE BIANCHINI, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 207/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – Mabel Coelho Lunardi, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação Coordenadoria da Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – José Airton Stang, matrícula nº 11029, Servidor a disposição, lotação Coordenadoria da Escola do Legislativo, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, a servidora Marlene Fengler, matrícula nº 5997, Diretora da Escola do Legislativo, lotação Escola do Legislativo.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, a servidora Maria Eduarda Goulart Martins, matrícula nº 12461, Secretária Parlamentar, lotação Gab Dep Julio Garcia.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005375-5

PORTARIA Nº 2344, de 6 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 208/2024, firmado pela ALESC e RAFAEL SILVEIRA E SILVA, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 208/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – Mabel Coelho Lunardi, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação Coordenadoria da Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – José Airton Stang, matrícula nº 11029, Servidor a disposição, lotação Coordenadoria da Escola do Legislativo, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, a servidora Marlene Fengler, matrícula nº 5997, Diretora da Escola do Legislativo, lotação Escola do Legislativo.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, a servidora Maria Eduarda Goulart Martins, matrícula nº 12461, Secretária Parlamentar, lotação Gab Dep Julio Garcia.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005375-5

PORTARIA Nº 2345, de 6 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
3129	LORIS ZAKHARIA NASSAR CAMISAO	134	20/04/2024	15358/2024

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000024076-5

----- * * * -----

PORTARIA Nº 2346, de 6 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
11985	YURI CRISTINE KOUKETSU CANDIDO	14	29/08/2024	16057/2024

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000040825-1

----- * * * -----

PORTARIA Nº 2347, de 6 de novembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR MARIA EDUARDA MEYER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa - Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JOSE MILTON SCHEFFER – SÃO JOSÉ).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000041125-2

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO Nº 631/2024

REFERENTE: 01º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2024, celebrado em 07/11/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Brisen Broadcast Ltda

CNPJ: 35.141.579/0001-97

OBJETO:

2.1. O presente Termo Aditivo tem por finalidade:

2.1.1. Prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 15/12/2024 até 14/12/2025, ou até a conclusão das obras resultantes do projeto proposto pela Contratada, o que ocorrer primeiro.

2.1.1.1. A contratação de empresa para execução da fase 4 do projeto mencionado no item 2.1.1 tramita no Processo SEI 24.0.000028546-0.

2.1.2. Alterar o PRAZO (dias corridos) e o PRAZO (dias acumulados) da tabela do item 3.1.1 do Contrato original, de forma que:

Onde se lê:

3.1.1. O valores a serem considerados para efeito de pagamento das etapas do projeto, encontra-se constante no demonstrativo abaixo:

ETAPAS	PRAZO (dias corridos)	PRAZO (dias acumulados)	PAGAMENTO - Percentuais Estabelecidos -	Como se dará o pagamento
Fase 01 Estudo Preliminar	10	10	10%	Em parcela única, após o aceite definitivo dos serviços inerentes à Fase 01.
Fase 02 Projetos Básicos - Orçamento Prévio	20	30	30%	Em parcela única, após o aceite definitivo dos serviços inerentes à Fase 02.
Fase 03 Projetos Executivos, Complementares e Orçamento Referencial	30	60	30%	Em parcela única, após o aceite definitivo dos serviços inerentes à Fase 03.
Realização de Licitação para a contratação da execução	60*	120	-	
Fase 04 Supervisão da Execução do Projeto	120**	240	30%	15% - dividido em parcelas mensais, de acordo com o cronograma executivo apresentado pela Contratada na Fase 02. 15% - Em parcela única, após a conclusão das obras resultantes do projeto proposto pela Contratada.

Leia-se:

3.1.1. O valores a serem considerados para efeito de pagamento das etapas do projeto, encontra-se constante no demonstrativo abaixo:

ETAPAS	PRAZO (dias corridos)	PRAZO (dias acumulados)	PAGAMENTO - Percentuais Estabelecidos -	Como se dará o pagamento
Fase 01 Estudo Preliminar	10	10	10%	Em parcela única, após o aceite definitivo dos serviços inerentes à Fase 01.
Fase 02 Projetos Básicos - Orçamento Prévio	20	30	30%	Em parcela única, após o aceite definitivo dos serviços inerentes à Fase 02.
Fase 03 Projetos Executivos, Complementares e Orçamento Referencial	30	60	30%	Em parcela única, após o aceite definitivo dos serviços inerentes à Fase 03.
Realização de Licitação para a contratação da execução	180*	240	-	
Fase 04 Supervisão da Execução do Projeto	180**	420	30%	15% - dividido em parcelas mensais, de acordo com o cronograma executivo apresentado pela Contratada na Fase 02. 15% - Em parcela única, após a conclusão das obras resultantes do projeto proposto pela Contratada.

* "Prazo estimado de duração do processo licitatório para a contratação da execução da obra."

** "Prazo estimado para execução das obras".

2.1.3. Retificar a subcláusula "5.2.1.1" do Contrato original, de forma que:

Onde se lê:

5.2.1.1. Identificado o aparecimento de vícios ou defeitos na obra (Mas não está sendo contratado o projeto?) durante o período de garantia, a CONTRATANTE irá notificar a CONTRATADA (por meio digital, tais como e-mail ou whatsapp), que deverá efetuar o início do atendimento em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da notificação/ chamado.

Leia-se:

5.2.1.1. Identificado o aparecimento de vícios ou defeitos no projeto durante o período de garantia, a CONTRATANTE irá notificar a CONTRATADA (por meio digital, tais como e-mail ou whatsapp), que deverá efetuar o início do atendimento em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da notificação/ chamado.

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar e produzir efeitos a partir de 15/12/2024 até 14/12/2025, ou até a conclusão das obras resultantes do projeto proposto pela Contratada, o que ocorrer primeiro.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 107 da Lei nº 14.133/2021; Cláusula Quinta, Itens “5.2” e “5.3” do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020 e nº 257/2024; Autorização Administrativa através de despacho exarado pelo Diretor de Comunicação Social (1444307), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 24.0.000036524-2.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Dayan Gaultyer Schutz – Diretor de Comunicação Social

Ezequiel Fidelis – Representante Legal

Processo SEI 24.0.000036524-2

— * * * —



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia